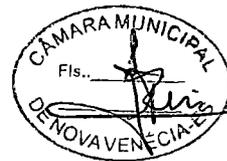




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>31749/2024</u>	
Recebido em:	<u>25/11/2024</u>
Horário:	<u>10:43</u> horas
Rubrica:	<u>[Signature]</u>

PROJETO DE LEI Nº 62 /2024

**INSTITUI NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA O
PROGRAMA "CASA DE PASSAGEM"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador José Luiz da Silva, da Câmara Municipal de Nova Venécia - ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA E SEUS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, o programa Casa de Passagem de Nova Venécia - ES, que funcionará de acordo com as competências da Secretaria Municipal de Assistência Social ou unidade administrativa equivalente previstas em lei, com a finalidade de acolher pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto nesta lei.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional possui os seguintes princípios:

- I-** Contribuir para restaurar e preservar a integridade e autonomia da população vulnerabilizada pela situação de rua;
- II-** Garantir atendimento/acolhida na rede sócio-assistencial;
- III-** Promover o acesso da população em situação de rua e desabrigo por abandono, ausência de residência, migração, pessoas em trânsito ou ausência de auto-sustento aos serviços das demais políticas públicas setoriais e aos órgãos do sistema de garantia de direitos;
- IV-** Empreender esforços, para que seja viabilizada a reconstrução de novos projetos de vida, respeitando as escolhas dos usuários e a especificidades do atendimento;
- V-** Promover a reinserção social, familiar e comunitária de pessoas em situação de rua;
- VI-** Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



VII- Possibilitar condições para que os indivíduos desenvolvam independência e o auto-cuidado;

VIII- Estimular o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;

IX- Garantir o acesso dos usuários a rede de qualificação e requalificação profissional, com vistas à inclusão produtiva;

X- Promover a inserção e ou retorno aos bancos escolares;

XI- Promover a inserção no mundo do trabalho.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional será provisório, com estrutura para acolher com privacidade indivíduos do mesmo sexo e grupo familiar, sendo prevista para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, ausência de residência, migração, pessoas em trânsito ou ausência de auto-sustento, e outros casos em que a pessoa se encontra em condições de vulnerabilidade e risco social.

Art. 4º O serviço de acolhimento provisório de que trata o art. 3º desta lei, terá prazo de permanência de 03 (três) meses, ou até que seja viabilizado o retorno do usuário ao convívio familiar, retorno à cidade de origem e/ou o alcance da autonomia do indivíduo e/ou família por meio de acompanhamento profissional especializado e articulado com as demais políticas públicas da rede de atendimento.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais, o prazo de permanência poderá ser estendido sob avaliação da equipe técnica.

Art. 5º O atendimento dos direitos das pessoas em situação de rua e nos casos previstos no art. 3º desta lei tem como base legal a seguinte legislação:

I- Constituição Federal de 05 de outubro 1988;

II- Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

III- Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004;

IV- Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742/1993;

V- Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

VI- Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS/2006;

VII- Tipificação Nacional dos Serviços Sócio-assistenciais – 2009;

VIII- Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Programas de Transferência de Renda (2009); e

IX- Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/ 2012.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 6º O Serviço de Acolhimento funcionará em tempo ininterrupto (24 horas), com horários definidos para entrada e saída dos usuários.

Art. 7º O equipamento Institucional de que trata o art. 1º desta lei, tem capacidade limite para acolhimento de 50 (cinquenta) pessoas;

Art. 8º A Unidade de Acolhimento Institucional, contará com a equipe profissional mínima, conforme definida nas Orientações Técnicas da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio-assistenciais, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH e Resolução CNAS Nº 17, de 20 de junho de 2011.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei por meio de decreto, de acordo com as competências previstas na Lei Orgânica.

Art. 10. O Município poderá realizar parcerias ou instrumentos administrativos equivalentes para fins de manutenção e funcionamento do programa previsto nesta lei.

Art. 11. Para fins de efetivação do programa previsto nesta lei, deverá estar previsto nas normas do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais, observadas as diretrizes orçamentárias.

Art. 12. As despesas decorrentes da manutenção da Casa de Passagem serão suportadas por dotação orçamentária municipal.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos de dotação orçamentária dos entes Estadual e Federal que venham a ser destinados para operacionalização do Serviço.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de novembro de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PODE



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e deliberação dos Edis deste Poder Legislativo Municipal, o projeto de lei em anexo, que institui no Município de Nova Venécia a criação da “Casa de Passagem (fulano de tal) e dá outras providências.

A Casa de Passagem é um serviço de proteção e atendimento especializado a população em situação de rua e desabrigo por abandono, ausência de residência, migração, pessoas em trânsito ou ausência de auto-sustento, é um Serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social.

Deve ser ofertado na forma de Abrigo ou Casa de Passagem cuja distribuição no espaço ocorra de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança e igualdade de acesso aos serviços públicos.

A modalidade da Casa de Passagem destina-se, segundo reordenamento dos Serviços de Acolhimento para Adultos e Famílias em uma unidade de acolhimento imediato e emergencial, atuando numa perspectiva de atender demanda específica com objetivo de verificar a situação apresentada para realizar os encaminhamentos necessários.

O público do serviço pode ser composto por homens, mulheres, grupos familiares com especificidade de grandes fluxos migratórios, população LGBT, entre outros que fazem as ruas como moradia e muitas vezes possuem histórias sucessivas de violações de direitos decorrentes de discriminação, que causam danos à situação de vida e impedem a autonomia.

Por este motivo a equipe deve estar preparada para uma atitude não discriminatória, atenciosa e de escuta qualificada.

É importante a atuação dos profissionais de forma articulada com as demais políticas públicas e serviços da rede, não devendo ser confundida com instituições da rede de saúde para internação para dependência de crack e outras drogas.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Trata-se de uma equipe especializada para receber e atender os usuários a qualquer hora do dia e da noite, elaborando estudo de caso e proporcionando o encaminhamento para os demais serviços e políticas públicas setoriais e/ou de garantia de direitos.

A estrutura da Casa de Passagem deve ser acolhedora, de acordo com as normas da ABNT, para moradia temporária, com condições de repouso e convívio, ofertando local adequado para guarda de pertences, alimentação, lavagem e secagem de roupas, banho, higiene pessoal e vestuário, quando necessário. É importante que a organização se dê de forma participativa a fim de garantir que o usuário possa sentir-se co-responsável por tarefas do cotidiano. Neste sentido as equipes através de diálogos ou reuniões podem estabelecer escalas semanais de organização, limpeza e manutenção dos espaços. Os (as) usuários (as) não serão responsáveis pela limpeza, apenas contribuirão para tal.

O período de funcionamento da Casa de Passagem é de 24 horas ininterruptas, recomenda-se também horários flexíveis de entrada e saída de usuários, de acordo com a necessidade e transitoriedade, que é a característica desse tipo de serviço. Neste sentido, a capacidade máxima do local deve ser de 50 usuários.

O serviço de acolhimento deve funcionar de forma articulada com os demais serviços da rede sócio-assistencial local, possibilitando a inserção dos usuários nos demais serviços, programas, projetos, benefícios e ações que integram o SUAS, com vistas a favorecer a inserção comunitária e social dos usuários. A articulação deve ser feita no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Educacional, além de outras políticas públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Sendo assim, esperamos contar com o aval dos membros deste Poder Legislativo.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de novembro de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PODE